

V - instaurar procedimentos investigatórios, propor medidas de autocomposição para o encaminhamento de solução extraprocessual ou, se o caso, ajuizar medidas de urgência e ações civis públicas, bem como executar todas as decisões judiciais, sempre de forma integrada entre os órgãos de execução que dele fazem parte.

Capítulo III

Das disposições finais

Art. 5º. Serão realizadas reuniões do PAI-GSH com a Subprocuradoria-Gerais de Justiça, sempre que necessário.

Art. 6º. Ao término da duração do programa, o Coordenador do PAI-GSH apresentará relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 7º. A Diretoria-Geral do Ministério Pùblico disponibilizará os meios necessários ao funcionamento.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Resolução nº 1.423/2022-PGJ e as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO N° 2.206/2025-CPJ, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

(SEI N° 29.0001.0102995.2025-15)

Altera a Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, que aprovou o Regulamento do **Concurso Pùblico** de Ingresso na Carreira do Ministério Pùblico do Estado de São Paulo.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XV, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º. O § 9º do art. 2º da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. [...]

§ 9º - Os cursos *lato sensu* compreendidos no § 7º deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula." (NR)

Art. 2º. Os §§ 4º, 5º, 6º, 6º-A, 7º, 8º, 10, 16 e 18, IV, do art. 4º da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

§ 4º - O candidato com deficiência, para se beneficiar da reserva prevista no art. 4º do Regulamento do Concurso, deve obrigatoriamente entregar, até o primeiro dia útil seguinte ao encerramento das inscrições, relatório médico com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como o enquadramento segundo as disposições do art. 4º, § 3º, do Regulamento do Concurso, observado o prazo de validade de até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao relatório médico para deficiência definida como não permanente.

§ 5º - Ainda que fundamentada em laudo médico, por ocasião do exame de compatibilidade da deficiência com o cargo, a condição de pessoa com deficiência deverá ser apreciada pela junta biopsicossocial referida no art. 26-A, "caput", deste Regulamento, designados para tal mister que, no caso, deverá fundamentar sua divergência, cabendo à Comissão de Concurso decidir.

§ 6º - O candidato a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar do **concurso público**, será desclassificado se, agindo de má-fé, tenha se beneficiado de adaptação das provas em prejuízo da ampla concorrência.

§ 6º-A - O candidato a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar do **concurso público**, mas não tenha se beneficiado de adaptação das provas, passará a disputar uma das vagas de ampla concorrência.

§ 7º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado, para justificar a ausência ou atraso do candidato com deficiência às avaliações referidas no § 5º deste artigo e no art. 26-A e respectivos parágrafos deste Regulamento.

§ 8º - Será garantida acessibilidade aos candidatos com deficiência, devendo ser providenciados pela organização do concurso mobiliário e computador, bem como pelo candidato equipamentos assistivos de uso pessoal necessários à realização das provas, cabendo ao candidato, mediante requerimento específico na inscrição preliminar, indicar suas necessidades para todas as fases do certame, facultando-se a familiarização com os equipamentos, pelo menos 03 (três) dias antes da realização da prova, mediante aviso a ser publicado no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Ministério Pùblico do Estado de São Paulo.

[...]

§ 10 - O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo no formulário mencionado no § 9º, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, ficando a critério da Comissão de Concurso definir, em cada fase, o tempo adicional a ser concedido, que poderá ser de até 60 (sessenta) minutos, sem prejuízo de prazo extra para conclusão da transcrição, que poderá ser, também, de até 60 (sessenta) minutos.

[...]

§ 16 - O grau de deficiência do candidato ao ingressar no Ministério Pùblico não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por incapacidade permanente.

[...]

§ 18 - Será composta Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar, na forma do § 1º, do artigo 18, da Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012, do CNMP, a qual auxiliará a Comissão de Concurso, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

[...]

IV - realizar a avaliação biopsicossocial da deficiência dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 13.146/2015, emitindo parecer circunstanciado." (NR)

Art. 3º. Fica acrescido o § 20 ao art. 4º da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

§ 20 - A documentação apresentada pelo candidato com deficiência e a avaliação realizada pela Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar em determinado concurso não o exime da necessidade de apresentação de documentos ou de realização de avaliação exigidos em outros concursos realizados pela instituição." (AC)

Art. 4º. Os §§ 6º e 16 do art. 5º da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º [...]

POSSO
AJUDAR?



§ 6º - O candidato que optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, ainda que aprovado dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência, submeter-se-á, na mesma ocasião do exame de verificação da compatibilidade da deficiência com o exercício das atribuições do cargo, previsto no art. 26-A deste Regulamento, à avaliação da Comissão de Avaliação, que emitirá parecer quanto à veracidade e correção da autodeclaração prestada no ato da inscrição preliminar, quanto à condição de pessoa preta ou parda e o fenótipo do candidato.

[...]

§ 16 - Os candidatos negros, aprovados na fase escrita para as vagas a eles destinadas e às reservadas para pessoas com deficiência, no prazo da inscrição definitiva deverão manifestar opção por uma delas, presumindo-se, em caso de silêncio, a opção pelas vagas destinadas aos negros." (NR)

Art. 5º. Os §§ 2º, 7º e 17 do art. 5º-A da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A [...]

§ 2º - O candidato indígena, para se beneficiar da reserva prevista no art. 5º-A do Regulamento do Concurso, deve entregar, até o dia útil seguinte ao encerramento das inscrições, cópia do Registro Administrativo de Nascimento Étnico de Indígena – RANI, ou, no mesmo prazo, preencher, imprimir, datar, assinar e entregar a declaração de pertencimento étnico, também assinada por três integrantes indígenas da respectiva etnia, com a finalidade de concorrer à reserva de vagas da lista dos candidatos indígenas, conforme disposto no edital.

[...]

§ 7º - O candidato que optar por concorrer às vagas reservadas aos indígenas, ainda que aprovado dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência, submeter-se-á, na mesma ocasião do exame de verificação da compatibilidade da deficiência com o exercício das atribuições do cargo, previsto no art. 26-A deste Regulamento, à avaliação da Comissão de Heteroidentificação, que emitirá parecer quanto à veracidade e correção da autodeclaração prestada e documento entregue no ato da inscrição preliminar, quanto à condição de indígena.

[...]

§ 17 - Os candidatos indígenas, aprovados na fase escrita para as vagas a eles destinadas e às reservadas para pessoas com deficiência, no prazo da inscrição definitiva deverão manifestar opção por uma delas, presumindo-se, em caso de silêncio, a opção pelas vagas destinadas aos indígenas." (NR)

Art. 6º. O art. 6º, "caput" e §§ 1º, 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 12 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Deliberada a abertura do concurso de ingresso, publicar-se-á no sítio eletrônico do Ministério Pùblico do Estado de São Paulo e em Diário Oficial aviso que conterá:

[...]

§ 1º - O prazo para a inscrição preliminar será de 30 (trinta) dias, contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial, em local e horário e na forma nele indicado.

[...]

§ 4º - O deferimento da inscrição preliminar poderá ser revisto pela Comissão de Concurso, se for verificada a falsidade de qualquer declaração ou de documento apresentado.

[...]

§ 6º - Considera-se sem condições financeiras para suportar a taxa de inscrição o candidato cuja renda mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos.

§ 7º - O candidato gozará da isenção mediante a juntada de comprovante salarial de no mínimo os últimos três meses anteriores à abertura do concurso, ou outro documento atual e idôneo de comprovação de sua renda, cuja confidencialidade será preservada, ou ainda, para doadores de sangue, de documento expedido por entidade coletora, que poderá ser órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município, que comprove doação de sangue não inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses, contados da data da abertura das inscrições, a serem entregues no prazo fixado no edital.

§ 8º - A candidata lactante que necessitar amamentar durante a realização das provas preambular e escrita deverá realizar o pedido no formulário de inscrição e, até o primeiro dia útil seguinte ao encerramento das inscrições, encaminhar cópia autenticada da certidão de nascimento da criança ou das crianças, que deverão ter até 6 (seis) meses de idade até o dia da realização das provas.

[...]

§ 10 - As comprovações da deficiência e da condição especial, o envio do documento do candidato indígena, a comprovação da isenção e o envio do documento da candidata lactante serão feitos nos termos, condições e prazos previstos no § 4º do artigo 4º, no § 2º do artigo 5º-A e nos §§ 7º e 8º deste artigo, respectivamente, mediante entrega dos competentes documentos na forma indicada no edital.

§ 11 - A pessoa com deficiência que não desejar concorrer às vagas a ela reservadas, ou o candidato que, embora não possua deficiência, necessite de ajuda técnica ou condições especiais para a realização das provas, deverá requerê-la no formulário de inscrição preliminar, para cada uma das fases, indicando as condições diferenciadas de que necessite, de acordo com os §§ 9º e 10 do art. 4º, ficando a critério da Comissão de Concurso o deferimento da solicitação.

§ 12 - A entrega dos documentos referidos no § 10 deste artigo é de inteira responsabilidade do candidato e a inobservância dos prazos previstos neste Regulamento implica o indeferimento da solicitação." (NR)

Art. 7º. Ficam acrescidos os §§ 5º-A, 5º-B, 16 e 17 ao art. 6º da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 6º [...]

§ 5º-A - O candidato que obteve dispensa no recolhimento da taxa de inscrição em concurso anterior, não tendo comparecido à prova preambular, não gozará de nova isenção exceto se comprovar, de forma inequívoca, a critério da Comissão de Concurso, ou do Procurador-Geral de Justiça se aquela não estiver instalada, a impossibilidade de estar presente naquele ato.

§ 5º-B - Aos candidatos residentes em municípios não integrantes da Região Metropolitana da Capital quando do concurso anterior, a inexistência de recursos econômicos para o deslocamento à cidade de São Paulo poderá ser comprovação suficiente da impossibilidade de comparecimento, desde que inequivocamente demonstrada.

[...]

§ 16 - A documentação apresentada pelo candidato em determinado concurso não o exime da necessidade de apresentação daqueles documentos exigidos em outros concursos realizados pela instituição.

§ 17 - A organização do **concurso público**, quanto às providências administrativas, desde a inscrição até a segunda fase, observadas as disposições deste regulamento e do respectivo edital, poderá ficar a cargo de empresa especializada, contratada ou conveniada." (AC)

Art. 8º. O § 5º do art. 9º da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

[...]

§ 5º - Na avaliação das provas escrita e oral também será considerada a redação e o domínio da língua portuguesa pelo candidato. Na avaliação da prova escrita, será também considerado, em desfavor do candidato, o uso de caligrafia que objetivamente impeça a leitura e compreensão do texto." (NR)



Art. 9º. O § 1º do art. 11 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 [...]

POSSO
AJUDAR?



§ 1º - Assiste ao candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, com apresentação de procuração com firma reconhecida que ficará retida, a faculdade de ter vista da sua prova escrita e acesso à gravação em áudio da prova oral, exclusivamente no prazo para interposição do respectivo recurso." (NR)

Art. 10. O "caput" do art. 12 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A prova preambular, com identificação inviolável do candidato, terá duração de 5 (cinco) horas, sem prejuízo de tempo adicional deferido conforme disposto nesta resolução, e constará de 100 (cem) questões objetivas de múltipla escolha, de pronta resposta e apuração padronizada, destinando-se a verificar se o candidato tem conhecimento de princípios gerais de direito, de noções fundamentais e da legislação a respeito das matérias previstas no artigo 7º deste Regulamento e respectivo programa constante do Edital." (NR)

Art. 11. Os inc. I e II do § 2º do art. 16 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 [...]

I – em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento, encaminhará a arguição ao sistema de processamento, onde receberá uma senha, que torne a identificação inviolável, e que não será de conhecimento do candidato;

II - encaminhará a arguição à Comissão de Concurso, que julgará o pedido no prazo de até 05 (cinco) dias para a Prova Preambular, de até 15 (quinze) dias para a Prova Escrita e de até 03 (três) dias para o Exame Oral; (NR)

Art. 12. O "caput" do art. 18 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A prova escrita, com identificação inviolável do candidato, terá duração de 5 (cinco) horas, sem prejuízo de tempo adicional deferido conforme disposto nesta resolução, e tem por objetivo verificar seu nível de conhecimento sobre as matérias previstas no artigo 7º deste Regulamento e respectivo programa constante do Edital, permitida a consulta à legislação não comentada ou anotada." (NR)

Art. 13. O "caput" do art. 22 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, com apresentação de procuração com firma reconhecida que ficará retida ou por assinatura eletrônica avançada (artigo 4º, II, da Lei nº 14.063/2020), poderá recorrer motivadamente contra o resultado da prova escrita, no tocante a erro material, conteúdo das questões e respostas." (NR)

Art. 14. O "caput" do art. 24 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A Comissão de Concurso terá ampla autonomia para requisitar de quaisquer fontes as informações necessárias sobre a vida pregressa e a personalidade dos candidatos, ampliando as investigações, quando for o caso, ao seu círculo familiar, social ou profissional. A sindicância da vida pregressa e investigação social deverá ser concluída até a data designada para arguição do respectivo candidato na Prova Oral, sem prejuízo de se considerar outras informações excepcionalmente obtidas após esse prazo." (NR)

Art. 15. O "caput" do art. 26 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Os candidatos classificados para a prova oral, considerado o julgamento dos recursos em face do resultado da fase escrita, deverão providenciar suas inscrições definitivas e fornecer documentação destinada à comprovação dos requisitos para o ingresso na carreira e os títulos que eventualmente possuam, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Ministério Públco, de acordo com as subseções seguintes." (NR)

Art. 16. Ficam acrescidos os §§ 1º a 3º do art. 26 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 26 [...]

§ 1º - Em até 20 (vinte) dias do término do prazo mencionado no "caput" do art. 26, a Comissão de Concurso publicará Aviso, no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Ministério Públco do Estado de São Paulo, contendo lista de candidatos com a inscrição definitiva deferida.

§ 2º - Do indeferimento da inscrição definitiva caberá recurso no prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação referida no parágrafo anterior, nos moldes definidos no artigo 11 deste Regulamento, sendo que a Comissão de Concurso analisará no prazo de 03 (três) dias, contados do término de seu recebimento.

§ 3º - Após a análise dos recursos e da realização da avaliação prevista no art. 26-A, será publicado Aviso contendo 04 (quatro) listas dos candidatos habilitados para a prova oral, na forma do § 12 do artigo 4º, § 19 do artigo 5º e § 20 do artigo 5º-A, salvo se não houver candidatos com deficiência, pretos e pardos ou indígenas, hipótese em que haverá somente uma lista." (AC)

Art. 17. Fica alterada a denominação da Seção V, bem como acrescido ao art. 26-A à Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

"SEÇÃO V - DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA, DA AVALIAÇÃO BIOPSCOSSOCIAL E DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E DOS TÍTULOS" (NR)

[...]

"Art. 26-A. Os candidatos incluídos na lista especial de pessoas com deficiência deverão submeter-se, no prazo fixado para a inscrição definitiva, contado da publicação prevista no "caput" do art. 26, à perícia biopsicossocial para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do Ministério Públco.

§ 1º - A perícia será realizada pela Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar composta por 03 (três) profissionais com capacitação específica para prestar o atendimento biopsicossocial à pessoa com deficiência, sendo um deles médico.

§ 2º - A Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar referida no § 1º deste artigo será, preferencialmente, composta por profissionais integrantes do quadro de servidores do Ministério Públco.

§ 3º - A Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar deverá elaborar laudo no prazo de 02 (dois) dias após o exame referido no "caput".

§ 4º - A condição de pessoa com deficiência também deverá ser apreciada por ocasião da perícia referida no "caput" deste artigo e, caso seja negada em laudo fundamentado, caberá à Comissão de Concurso decidir.

§ 5º - Quando a perícia do Ministério Públco concluir pela inaptidão do candidato, no prazo de 05 (cinco) dias contado da ciência do laudo referido no § 3º deste artigo, constituir-se-á junta biopsicossocial para nova inspeção, dela podendo participar profissionais indicados pelo interessado.

§ 6º - A junta biopsicossocial referida no § 5º deste artigo deverá apresentar suas conclusões no prazo de 02 (dois) dias após a realização do exame e de tal decisão não caberá recurso." (AC)

Art. 18. O § 2º do art. 27 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 [...]

§ 2º - O deferimento da inscrição definitiva poderá ser revisto pela Comissão, por decisão motivada, em caso de posterior constatação de descumprimento dos requisitos previstos nesta resolução e no respectivo edital." (NR)



Art. 19. Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 27 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 27 [...]

POSSO
AJUDAR?



§ 4º - O disposto no inc. III do art. 2º deve ser atendido até o último dia do prazo para inscrição definitiva.

§ 5º - A documentação apresentada pelo candidato em determinado certame não exime da necessidade de apresentação daqueles documentos exigidos em outros concursos realizados pela instituição." (AC)

Art. 20. Fica acrescido o § 4º ao art. 30 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 30 [...]

§ 4º - A prova oral será gravada em áudio para atendimento do § 1º do art. 11 e o acesso à gravação somente poderá ocorrer apenas no prazo de interposição do respectivo recurso." (AC)

Art. 21. O "caput" do art. 36 e os incs. I, II e III do parágrafo único do art. 36 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A soma dos títulos não poderá exceder o total de 0,50 (cinquenta centésimos).

Parágrafo único [...]

I) Exercício do magistério superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos: 0,10 (dez centésimos);

II) Cargo da carreira da Magistratura ou do Ministério Pùblico: 0,25 (vinte e cinco centésimos);

III) Títulos universitários: a) Mestre: 0,10 (dez centésimos); b) Doutor: 0,15 (quinze centésimos); c) Livre Docente: 0,25 (vinte e cinco centésimos)." (NR)

Art. 22. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 40 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 40 [...]

I - [...]

II - [...]

Parágrafo único - Em caso de coincidência de colocação entre candidatos das listas especiais deverá ser observado como critério de desempate a nota final dos candidatos." (AC)

Art. 23. O "caput" do art. 41 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - A homologação do concurso ocorrerá após a publicação da nota final e julgamento dos respectivos recursos, publicando-se a lista geral e as listas especiais de candidatos aprovados." (NR)

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 1º, o inc. IV do § 4º do art. 2º, as alíneas a, b e c do inc. I do parágrafo único do art. 36 e o art. 39 da Resolução nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011.

PORTARIAS DE 03/12/2025

A - Subprocuradorias

Tornando sem efeito:

nº 15094/2025 - a portaria nº 15050/2025 que designou Marisa Rocha Deshoulieres, 4º Promotor de Justiça de São Caetano do Sul, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, auxiliar emergencialmente no exercício das funções do 6º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Cível, sem ônus nos termos do artigo 185 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, no período de 1 a 5 de dezembro de 2025.

Designando:

nº 15095/2025 - Vinicius Barbosa Scolanzi, 2º Promotor de Justiça de Piraju, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, auxiliar emergencialmente no exercício das funções do 37º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Criminal, sem ônus nos termos do artigo 185 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, no período de 25 a 30 de novembro de 2025.

nº 15096/2025 - Evelton David Conti Isoppo, 2º Promotor de Justiça de Taboão da Serra, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, auxiliar emergencialmente no exercício das funções do 18º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais, sem ônus nos termos do artigo 185 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, no período de 28 a 30 de novembro de 2025.

nº 15097/2025 - Luiz Antonio Castro de Miranda, 1º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Militar, nos termos da Resolução nº 2.177/2025-PGJ, oficiar remotamente, nos dias 8, 9, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 29 e 30 de novembro de 2025, no plantão judiciário em segundo grau estabelecido pela Resolução nº 81/2022-ASSPRES do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. (SEI. nº 29.0001.0144884.2025-32)

nº 15098/2025 - Eduardo Araujo da Silva, 9º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais, nos termos da Resolução nº 518/2007-PGJ-CPJ, oficiar remotamente (Provimento CSM nº 2651/2022 do TJ), nos dias 6, 7 e 8 de dezembro de 2025, no plantão judiciário em segundo grau estabelecido pela Resolução nº 956/2025 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (SEI. nº 29.0001.0144884.2025-32)

nº 15099/2025 - Jose Carlos Mascari Bonilha, 49º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Cível, nos termos da Resolução nº 518/2007-PGJ-CPJ, oficiar remotamente (Provimento CSM nº 2651/2022 do TJ), nos dias 6, 7 e 8 de dezembro de 2025, no plantão judiciário em segundo grau estabelecido pela Resolução nº 956/2025 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (SEI. nº 29.0001.0144884.2025-32)

nº 15100/2025 - Luiz Antonio Castro de Miranda, 1º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Militar, nos termos da Resolução nº 2.177/2025-PGJ, oficiar remotamente, nos dias 6, 7 e 8 de dezembro de 2025, no plantão judiciário em segundo grau estabelecido pela Resolução nº 81/2022-ASSPRES do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. (SEI. nº 29.0001.0144884.2025-32)

nº 15101/2025 - Alejandro Martins Vargas Gomez, 10º Promotor de Justiça de Limeira, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, auxiliar emergencialmente no exercício das funções do 126º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Criminal, sem ônus nos termos do artigo 185 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, no período de 1 a 5 de dezembro de 2025.

